



IMPL
Fla.
Rub.

ASSEMBLEIA
SEC.
20 OUT. 1947
N.º
ESTADO DE MATO GROSSO

Estado de Mato Grosso

Lei nº 14, de 17 de outubro de 1947.

Cria um corpo de Agentes
Itinerantes do Fisco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado um corpo auxiliar da fiscalização e arrecadação, constituído de dez funcionários, com a denominação de Agentes Itinerantes do Fisco.

Artigo 2º - Os Agentes Itinerantes deverão exercer sua ação fiscalizadora e arrecadadora em toda área compreendida sob a sua fiscalização, área essa que será fixada por determinação da autoridade competente.

Artigo 3º - Compete aos Agentes Itinerantes, arrecadar e recolher todos os impostos e taxas estaduais não lançados, lançar e recolher o imposto aos posseiros de sua fiscalização, quando o Coletor não o tenha arrecadado, exercer severa vigilância para evitar que produtos oriundos do Estado sejam desviados ao pagamento dos impostos devidos, fiscalizar e arrecadar as taxas devidas pelos ocupantes das terras devolutas, pastais e lavradias do Estado, e arrendamento dos seringais e terras extrativas e o imposto sobre produtos extraídos em terras devolutas do Estado, observar as disposições legais em vigor.

§ Único - Os Agentes Itinerantes deverão percorrer toda a área sob sua fiscalização.

Artigo 4º - Os Agentes recolherão mensalmente às Coletorias de suas zonas as importâncias que arrecadarem, depois de deduzidas as suas comissões.

Artigo 5º - Cada agente perceberá a comissão de 30 % sobre o imposto arrecadado.

Artigo 6º - Os Agentes para garantia dos valores que arrecadarem, ficam sujeitos á fiança que o Tesouro lhes arbitrar, e que será prestada dentro do prazo de seis meses, contado da data do seu compromisso.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de outubro de 1947, 126ª da Independência e 59ª da República.

Avaldo de Almeida

Uldesilva José